



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0005491-10.2013.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita**

**AGRAVADA: Maria Estelita de Araújo Azevedo**

**DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade**

**AGRAVO INTERNO** EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, A QUAL FOI MANTIDA EM SEDE APELATÓRIA. MATÉRIAS VEICULADAS APENAS NESTE ESTÁGIO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Temas arguidos apenas em sede de agravo interno não podem ser objeto de debate, por consubstanciarem inovação recursal.
2. Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação cível.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática (f. 114/122), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por MARIA ESTELITA DE ARAUJO AZEVEDO, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível.

Na sentença (f. 74/79), o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande julgou parcialmente procedente a exordial, determinando o fornecimento, à agravada, do medicamento SYGEN GM1 100mg, "devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo".

A decisão agravada contém a seguinte ementa:

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- STF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADA PORTADORA DE MONONEURITE DO NERVO FIBULAR COMUM ESQUERDO DE GRAU GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIOS A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão

orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, a Fazenda Pública interpôs o presente agravo interno aduzindo pontos já analisados, inclusive sua ilegitimidade passiva (preliminar) e a possibilidade de substituição do medicamento, o que, aliás, foi assegurado na sentença que foi mantida através da decisão combatida.

Sustentou, ainda, as **seguintes teses**: a) direito de analisar o quadro clínico do autor; b) princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal; c) da necessidade de comprovação da eficácia dos tratamentos médicos disponibilizados pelo Estado para se valer unicamente de receita médica emitida por particular; d) a inexistência de prova inequívoca do elevado preço do medicamento (f. 124/134).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **SYGEN GM1 100 mg** para controle da patologia **Mononeurite do Nervo fibular comum esquerdo de grau grave (CID. 10 G57.3)**, a fim de evitar complicações mais graves para a autora/recorrida.

Quanto à **preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam*, que foi novamente manejada pelo ora agravante, convém esclarecer que tal questão processual já foi apreciada e repelida por ocasião do exame da remessa oficial e do recurso apelatório, não cabendo mais a este relator enfrentar tal matéria, sob pena de contrariar a regra, por analogia, do art. 471 do CPC, *in verbis*:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Da leitura da norma transcrita percebe-se facilmente que não é possível o Juiz, em qualquer grau de jurisdição, rejulgar matéria já apreciada e decidida. E, em se tratando de agravo interno, a possibilidade de exame de preliminar só poderá ocorrer em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. Assim, **não conheço da questão processual** suscitada no agravo.

Passo à análise do mérito.

As demais teses foram arguidas somente em sede de agravo interno, razão pela qual **não podem** ser apreciadas, por traduzirem nítida inovação recursal.

Cito precedente do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. [...] **2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente.** 3. Embargos de declaração rejeitados.<sup>1</sup>

Este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu do mesmo modo, conforme se vê adiante:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. INOVAÇÃO RECURSAL, INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DO AGRAVO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. O Agravo Interno não se presta a ser utilizado para trazer novos argumentos não discutidos no curso da demanda e nem para reapreciar o que já foi decidido. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do respectivo Tribunal e de Pretório Superior.<sup>2</sup>

---

1 STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013.

2 AC n. 09420080006276001. Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 16/02/2012.

Ante o exposto, **não conheço da preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação e ao reexame necessário.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2014.

**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**